



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 258 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 18/05/2010  
PROCESSO Nº: 1/5100/2007 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2007.10968  
RECORRENTE: FERMISA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: VIRGILIO VIANA RÊGO MATRICULA Nº: 190498-1  
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Prazo de validade da NF 1055 vencida. Dispositivo infringido 428 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Nulidades suscitadas pelo contribuinte:

- a) Falta de consonância entre acusação fiscal e os dispositivos legais infringidos;
- b) Falta de indicação da alíquota incidente sobre a base de cálculo;
- c) Falta de competência legal do auditor adjunto para lançamento do crédito tributário;

Todas afastadas por unanimidade de votos.

- d) No mérito, também por unanimidade de votos, conhecendo do Recurso Voluntário e negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida em 1ª Instância.

## RELATÓRIO

Acusação fiscal versa sobre transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada em razão do prazo de validade da Nota Fiscal nº 1055 ter expirado prazo para circulação.

Foram apontados como infringidos pelo autuante os arts. 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração nº 2007.10968-9; Certificado de Guarda e Mercadoria - CGM nº 230/2007; Nota Fiscal nº 1055 e cópia Contrato Social da Empresa.

A empresa autuada apresentou contestação ao auto de infração nos seguintes termos:

- a) Que a infração descrita na exordial não apresenta qualquer fundamento em relação aos dispositivos legais infringidos;
- b) Alega ainda falta de critérios legais no lançamento do imposto sobre a base de cálculo. Não foi indicada a alíquota para cobrança do ICMS e multa;
- c) Que na operação não há incidência de ICMS, apenas multa de 10% (dez) por cento.

O julgador singular após proceder análise do processo confirma a procedência da acusação fiscal fundamentando sua decisão no art. 428 do RICMS, que considera sem validade jurídica o documento fiscal que acobertar circulação de mercadoria com prazo de validade expirado, ou seja, a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou serviço até 07 (sete) dias contados da data de sua emissão.

A empresa interpõe Recurso Voluntario contra a decisão singular ratificando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária por sua vez emitiu parecer sugerindo a procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento singular. Esse também foi entendimento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado em seu despacho.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a infração cometida pela empresa acima qualificada quanto ao transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal 1055 foi considerada inidônea pelos agentes fazendários do Posto Fiscal Edson Ramalho por se encontrar fora do prazo limite para circulação nos termos do art. 428 do RICMS.

O contribuinte contestou o lançamento fiscal através do Recurso Voluntario utilizando os seguintes argumentos:

- 1) Preliminarmente requer a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa por considerar confusa a descrição da infração feita pelo fiscal em seu relato, fato que teria prejudicado o contraditório da empresa;
- 2) Alega impedimento do agente fiscal, pois segundo ele o auto de infração teria sido lavrado por servidor ocupante de cargo de Auditor Adjunto, fato não permitido pela legislação;
- 3) No mérito requer a Parcial Procedência do lançamento por entender que no presente caso só é cabível aplicação de multa, já que o imposto teria sido recolhido.

Com relação à descrição dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração, entendo que o relato encontra-se claro e preciso. Em momento algum o contribuinte teve seu direito de defesa cerceado. Contrariamente ao que a empresa afirma, observo que em todas as fases do processo o contribuinte apresenta argumentos para afastar a acusação apontada na peça vestibular, tanto na fase impugnatória quanto na recursal.

Quanto ao impedimento do agente, ressalto que a Lei nº 13.778/2006 conferiu as competências ao cargo de Auditor Adjunto da Receita Estadual e Auditor Fiscal da Receita Estadual juntamente com o art. 813 do Decreto nº 24.569/97, permitindo ao Auditor Adjunto lavrar auto de infração no exercício das atividades do transito de mercadorias.

Portanto, afasto as preliminares suscitadas pela empresa visto que no presente processo não houve a ocorrência de vício que ensejasse na nulidade do lançamento fiscal.

No mérito dúvidas não remanescem, o art. 428 do RICMS prescreve a perda da validade do documento fiscal quando este não for utilizado dentro do prazo de 7 (sete) dias. Pela análise do documento fiscal objeto da presente contenda, a Nota Fiscal 1055, foi emitida em 22/08/2007 e sua saída se deu em 30/08/2007, ou seja, 09 (nove) dias após a sua emissão.

Vale destacar que a finalidade da norma é evitar a reutilização do documento fiscal e conseqüente prejuízo ao Erário Estadual. O ilícito praticado pelo contribuinte não se caracteriza como mero descumprimento de obrigação



acessória, razão pela qual deve ser cobrado imposto e multa, conforme sugerida na peça inicial.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento, para manter a PROCEDENCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

BASE DE CALCULO	R\$ 12.876,00
ICMS.....	R\$ 2.188,92
MULTA.....	R\$ 3.862,80
TOTAL.....	R\$ 6.051,72



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente FERMISA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário. Com relação as preliminares argüidas pela parte, nos seguintes termos: nulidade diante da falta de consonância entre a acusação fiscal e os dispositivos legais indicados como infringidos; nulidade diante da falta de indicação no auto de infração da alíquota incidente sobre a base de cálculo; nulidade por falta de competência legal do auditor adjunto para o lançamento em questão - referidas nulidades foram afastadas, por unanimidade de votos, nos mesmos termos do julgamento singular e do Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto ressaltou que o contribuinte, no caso, desperdiçou a oportunidade de revalidar a nota fiscal, como lhe faculta o art. 428, § 1º do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Setembro de 2.010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

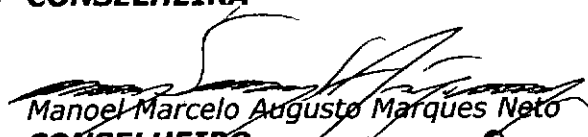
  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO